



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 85/2002

Relatório

O Projeto de Lei n.º 85/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o Orçamento para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis, para o exercício de 2002” conta com 5 artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor do texto normativo.

O art. 1.º trata da aprovação e consolidação no Orçamento Fiscal do Município, o Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis, para o exercício corrente, fixando receita e despesas no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

O art. 2.º prescreve que a receita do referido Instituto será constituída pela arrecadação das contribuições sociais dos Poderes do Município de Indianópolis, bem como dos servidores públicos de cargo efetivo, os inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência, e de outras fontes de renda na forma do disposto na legislação em vigor.

O art. 3.º do referido projeto estabelece que a despesa do instituto poderá ser realizada com pagamento de benefícios previdenciários previstos na legislação municipal e gastos administrativos com o funcionamento e manutenção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis.

O art. 4.º fixa o limite do custeio administrativo anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis.

O art. 5.º fixa como marco inicial de vigência da Lei a data de sua publicação.

Fundamentação

O projeto em questão dispõe sobre o Orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis, para o exercício de 2002.

Analisando o referido projeto, primeiramente no que tange à competência legislativa, verifica-se que o mesmo foi adequadamente apresentado, posto que trata de assunto de interesse local, sendo ainda matéria de competência do chefe do Poder Executivo municipal.

Verifica-se que o projeto ora em exame trata adequadamente a fixação da receita e despesas do Instituto de Previdência municipal, obedecendo ao Plano de Custeio e de Benefícios que criaram o instituto em questão.

Entretanto, verifica-se que a redação do artigo 4.º, que trata do limite de custo administrativo do Instituto de Previdência dá margem a dupla interpretação, capaz de fixar limite com base na remuneração de todos os



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



servidores do Município e não só dos servidores vinculados ao regime de previdência municipal.

Assim, visando o esclarecimento da redação, propomos a seguinte emenda modificativa:

Emenda Modificativa n.º 1

O art. 4.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O custeio administrativo anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis fica limitado a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município, vinculados ao regime de previdência municipal.”

A emenda acima sugerida visa evitar equívocos futuros relacionados ao limite de custo administrativo do Instituto.

Conclusão

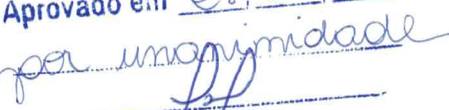
Por todo o exposto, conclui-se, que o Projeto de Lei n.º 85/2002, que *“Dispõe sobre o Orçamento para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Indianópolis, para o exercício de 2002”*, atendida a emenda redacional sugerida, atende aos pressupostos de sua legalidade, podendo prosseguir em sua tramitação regimental.

Sala das Reuniões, 28 de outubro de 2002.


Sebastião Miranda de Resende
Relator


Clodoaldo José Borges
Presidente


Jackson José Alves da Silva
Membro

Aprovado em 28/10/02
per unanimidade

Presidente da Câmara